



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004270-90.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante SHEILA CRISTINA VERIS SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004270-90.2024.8.26.0428

Apelante: Sheila Cristina Veris Salles

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

Comarca: Paulínia

Voto nº 10.014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de improcedência liminar. Inconformismo da autora. *Error in procedendo*. Sentença foi proferida prematuramente, sem a devida instrução probatória, necessária para comprovar a prestação dos serviços e a licitude das cobranças. A análise da legalidade da tarifa de registro de contrato e das taxas de juros requer produção de provas, conforme os Temas 958 e 972 do STJ. Recurso provido. Sentença afastada, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

SHEILA

CRISTINA

VERIS

SALLES interpõe apelação contra sentença de fls. 75/80, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto e o que no mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 332 e 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas judiciais e despesas processuais."

Inconformada, a demandante requer seja o apelo provido, para que, tendo em vista o cerceamento de defesa e o *error in procedendo* cometido pelo D. Juízo *a quo*, seja a r. sentença cassada, retornando os autos ao juízo de origem para instauração do contraditório.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 75).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma

vez preenchidos os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Sheila Cristina Veris Salles em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Alega a requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que este fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de tarifa de registro de contrato.

Preliminarmente, alega *error in procedendo*, visto que o processo não estava "maduro" para julgamento. Requer, assim, seja sentença ser afastada, retornando os autos ao juízo de origem para que seja devidamente instaurado o contraditório.

Pois bem.

Com o devido respeito ao entendimento do d. Magistrado de Primeiro Grau, é o caso de se afastar a sentença, eis que proferida prematuramente.

Ainda que a r. sentença faça reminiscência à jurisprudência atual concernente ao objeto da demanda, a questão não é apenas de direito, pois há a necessidade de se comprovar a prestação dos serviços para que a cobrança possa ser realizada e não ser considerada como abusiva.

Os documentos trazidos às fls. 38/43 não comprovam se o serviço referente ao registro de contrato perante o órgão de trânsito se realizou ou não. Nesse contexto, devem ser observados os Temas 958 e 972 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, há a necessidade de se dirimir o questionamento da cobrança dos juros empregada ao contrato; não se trata de legalidade ou ilegalidade – fundamento do julgamento de plano do feito, mas se houve ou não abusividade nessa cobrança.

Nesse sentido:

Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para afastar a sentença recorrida, devendo os autos retornar à origem para que siga seus regulares e ulteriores termos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator